



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000347/99-91
Recurso nº : 119.411
Acórdão nº : 201-76.798

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-119411

Recorrente : GOLBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO -
COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir de então, *"o faturamento do mês anterior"* passou a ser considerado para sua apuração. **DECADÊNCIA** - O prazo de 05 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GOLBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10940.000347/99-91
Recurso nº : 119.411
Acórdão nº : 201-76.798

Recorrente : GOLBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto **em face da Decisão** n.º 1.746, de 28 de dezembro de 2000 (fls. 490/498), proferida pela DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de recolhimento **da Contribuição** para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de abril/1990 a setembro/1995.

A autuação se deu, consoante consignado no Auto de Infração (fls. 411 a 415), em virtude de apuração da insuficiência de recolhimentos **correspondente a valores** não declarados e não pagos, perfazendo um montante, já acrescido de multa e encargos legais, de R\$ 5.489,34 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora Recorrente formulou, em 05.06.2000, manifestação de inconformidade (fls. 437/451), alegando, em suma, que: (a) carece de embasamento legal o Auto de Infração; (b) os valores **cobrados**, correspondentes ao tributo *in casu*, já foram alcançados pela decadência, inexistindo direito ao Fisco de cobrança; (c) a improcedência do Auto de Infração; (d) a suspensão da exigibilidade em virtude da existência de processo judicial que objetiva a compensação de PIS pago a maior no período da autuação; e (e) a multa aplicada à quantia é abusiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação: (a) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS **decai em 10** (dez) anos; (b) a existência de ação judicial, em nome da interessada, **importa em renúncia** à instância administrativa quanto à matéria objeto da ação; e (c) **cobra-se multa de ofício** pelo percentual legalmente previsto.

Inconformada, interpôs a contribuinte, **tempestivamente**, o presente Recurso Voluntário (fls. 505/528), no qual reiterou os argumentos **lançados em sua** peça impugnatória. A estes acresceu que não existe nenhum óbice ao pleito da tutela jurídica para ver reconhecida a inconstitucionalidade de tais recolhimentos conjuntamente **com seu direito** administrativo em demonstrar a decadência/prescrição dos supostos débitos **em tela**. Pugna pelo acolhimento do recurso com a reforma da decisão da DRJ em Curitiba - PR ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos até decisão final do processo **em curso no TRF 4ª** Região.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000347/99-91
Recurso nº : 119.411
Acórdão nº : 201-76.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente feito foi decorrente de Representação, fl. 01, onde foi constatado no trabalho de conferência suposta insuficiência de crédito, utilizados para quitar débitos de PIS em compensação autorizada judicialmente através da Ação Ordinária nº 98.0028911-9, abrangendo o período de apuração de 01/89 a 09/95.

Dessa representação nasceu o auto de infração objeto do recurso ora em julgamento.

Inicialmente, a Recorrente, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração, em maio de 2000, aduz ter decaído o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida alega que a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 45, § 4º, ampliou o prazo para lançamento do crédito tributário das contribuições sociais de 05 (cinco) anos para 10 (dez) anos.

Contudo, o prazo de 05 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em detrimento do disposto sobre o tema na lei supracitada.

De fato, assiste razão à Recorrente, pois o prazo decadencial nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, preexistindo pagamento, conta-se a partir do fato gerador.

Assim, parte dos créditos apontados no lançamento decaíram, as exações cujos fatos geradores ocorreram antes de 05 de maio de 1995, cinco anos antes da data da ciência, pelo contribuinte, do Auto de Infração, não podem ser objeto de lançamento.

No tocante à existência de processo judicial questionando a apuração dos valores devidos da Contribuição ao PIS, nos períodos em questão, segundo argumenta a decisão recorrida, também é insubsistente, visto que o lançamento decorreu justamente da compensação autorizada judicialmente, conforme se constata da Representação antes mencionada.

Com relação ao período não alcançado pela decadência, a diferença apontada no lançamento, deveu-se pelo fato do Fisco não ter considerado a "semestralidade" do PIS, ou seja, não considerou o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que determina que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses antes, conforme o seu parágrafo único.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é



Processo nº : 10940.000347/99-91
Recurso nº : 119.411
Acórdão nº : 201-76.798

a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Isto posto, fica claro que o não acolhimento da compensação autorizada judicialmente, com base em suposta inexistência de crédito a compensar – em virtude de se desconsiderar a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70 – configura flagrante desrespeito a direito da Recorrente.

Portanto, deve o Fisco reexaminar a compensação procedida, tomando por parâmetro a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, com observância ao critério da semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS, nos termos acima expostos.

Ficando, ainda, em consequência, prejudicada a discussão sobre multa aplicada no lançamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para, preliminarmente, reconhecer a decadência, parcial, dos créditos constituídos, pelo lançamento, anteriores a 05.05.1995; e, no mérito, admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculado mediante regra estabelecida na LC nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ressalvado ao Fisco o direito de reexaminar a exatidão dos cálculos efetuados na compensação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU